SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

CNPJ: 20.856.995/0001-02 – IE: Isenta
Rua: Minas Gerais, 828 – Centro - ANDIRÁ - PR - CEP 86380-000
Fone: (43) 3538-1710 - E-mail: samae.andira@gmail.com

CONCORRÊNCIA Nº: 01/2019
PROCESSO Nº: 40/2019
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 INTERPOSTA PELA EMPRESA : SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A.

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos termos da Lei nº 8.666/1993, instrumento convocatório e demais normas pertinentes, analisa, julga e responde a **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposta pela empresa **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A,** referente à Licitação – Concorrência nº 01/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.**

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, com fundamento na Leis 8.666/93. Protocolo físico em 12/11/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante contesta que o Edital no item 9.3 não traz corretamente especificado a fórmula do Índice de Endividamento conforme apresentado no resumo abaixo:

> Um fator de atenção ao se solicitar esse índice é que o coeficiente de endividamento tem duas fórmulas contabilmente aceitas: utilizando-se do passível exigível pelo Patrimônio Líquido ou pelo Ativo Total.
>
> Nessa vertente, é válido mencionar que se aferem pontos distintos. Nessa senda, utilizando-se patrimônio líquido, tem o intuito de medir, sobretudo, o grau de dependência da empresa em relação ao Capital de Terceiros, por meio da mediação da relação entre Capitais Próprios, Capitais de Terceiros e Capitais Aplicados. E pode-se calcula-lo mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Quociente de Capitais de Terceiros/ Capital Próprio} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

> Já no tocante ao Ativo Total, este almeja a avaliar a participação do Capital de Terceiros em relação ao Ativo Total, ou seja, a percentagem do ativo financiada por Capital de Terceiros. Assim temos a seguinte equação para seu cálculo:

$$\textbf{Quociente de Ativo Total} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}}$$

A Administração, com o devido respeito, mas entende-se que de forma equivocada apresentou a fórmula com base no patrimônio Líquido, conforme retira-se do item 9.3 "e" do instrumento convocatório.

Ocorre que, em processos licitatórios, entende-se ser adequado e muito mais usual solicitar a fórmula do índice de endividamento utilizando-se do Exigível Total (Exigível Total = Passível Circulante + Passível Exigível a Longo Prazo) dividindo-se pelo Ativo Total, pois, aquela fórmula que se utiliza do Patrimônio Líquido refere-se a análise bem especificas, como preceitua Sergio de Iudícibus:

> Se o quociente, **durante vários anos, for consistente e acentuadamente maior que um** denotaria uma dependência exagerada de recursos de terceiros. Este quociente é um dos mais utilizados para retratar o posicionamento das empresas com relação aos capitais de terceiros. Grande parte das empresas que vão à falência apresenta durante um período relativamente longo, altos quocientes de Capitais de Terceiros/Capitais Próprios. (IUDÍCIBUS, 2012)

Calha dizer que, pelas especificidades do índice de endividamento, é mais condizente sua solicitação para obras de grande vulto.

No mesmo sentido entende o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, o qual determinou a aplicação da fórmula correta no certame da

Companhia de Saneamento do Paraná, conforme trecho do recente Acordão 2547/2019 abaixo transcrito.

> Diante da referida resolução, tem-se que o índice de endividamento geral está de acordo com os padrões aplicados pela entidade em suas licitações. Ocorre, todavia, que a 1ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar o edital verificou que a fórmula de cálculo adotada diverge do padrão disposto na citada resolução:
>
> [...] Conquanto o Comunicado 02 tenha alterado o IEG para menor ou igual a 0,50, o cálculo para apuração do endividamento da licitante diverge do padrão da Resolução, uma vez que na licitação a soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo é dividido pelo Patrimônio Líquido, enquanto na Resolução seriam divididos pelo Ativo Total. Não se trata de um detalhe contábil, pois a diferença no cálculo é brutal ao alterar o divisor. [...]
>
> Ora, a legislação aplicável ao caso dispõe claramente que os índices previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo, sendo vedado a utilização de índices incomuns. No caso em espécie não se verifica a respectiva justificativa, de modo que o índice incomum pode ter representado restrição à competitividade. Deste modo, **verificada a irregularidade na fórmula aplicada para aferição do Endividamento Geral, cabível a responsabilização dos signatários do instrumento convocatório.**
>
> **Assim, aplico uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05**, a cada um dos responsáveis, Srs. Ernane Flávio Pereira e Luciano Valério Bello Machado.

Nesta seara, é cristalino o entendimento que Administração deve apresentar a fórmula de índice de endividamento usual e melhor aplicado ao caso, seja a divisão pelo Ativo Total, sob pena inclusive de sanção aos responsáveis.

4.3 Prova de capacidade financeira do requerente por meio de análise das demonstrações contábeis do último exercício financeiro, apresentadas em planilha demonstrativa, indicando índice de liquidez geral (LG) e índice de liquidez corrente (LC), igual ou maior a 1,00 e, grau de endividamento (E) menor ou igual a 0,60;

a) Os índices apontados acima serão calculados como segue:

LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)
C = (AC / PC)
E = (PC + ELP) / (AC + RLP+ AP)

Onde:
AC = ativo circulante
PC = passivo circulante
AP = ativo permanente
RLP = realizável a longo prazo
ELP = exigível a longo prazo

b) Os índices deverão ser apresentados com no máximo 02 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais;

Ainda assim, veja-se editais de Munícipios cujo objeto é similar:

Concorrência Pública nº 03/2019 – Prefeitura Municipal de União da Vitória

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ÍNDICES PARA TODOS OS LOTES I e II
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: ILC ≥ a 1,00 fórmula: ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: ILC ≥ a 1,00 fórmula: ILC = AC / PC
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GE ≤ 0,50 fórmula: GE = (PC + ELP) / AT

Onde:
AC = Ativo Circulante.
PC = Passivo Circulante.
RLP= Realizável a Longo Prazo.
ELP= Exigível a Longo Prazo.
AT= Ativo Total.

Pregão Presencial nº 077/2019 – Município de Santo Antônio da Platina

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
Liquidez geral (*LG*) LG = (*AC + RLP*) / (*PC + ELP*)		
Liquidez corrente (*LC*) LC = AC / PC		
Endividamento (E) E = (PC + ELP) / (AC+RLP+AP)		

AC - ativo circulante;
AP - ativo permanente;
PC - passivo circulante;
RLP - realizável a longo prazo;
ELP - exigível a longo prazo.

Concorrência Pública nº 003/2019 – Prefeitura Municipal de Rolândia

C - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa, obtido por:

EG=(PC+ELP)/ AT, onde
PC= passivo circulante
ELP= exigível a longo prazo
AT= ativo total.

Veja-se que em simples busca diversos editais apresentam fórmula de cálculo da IE diferente do apresentado no certame em tela, mas uma prova de que a fórmula apresentada não condiz com a realidade e com o usualmente utilizado para o objeto licitado.

A fórmula apresentada no certame em tela pode prejudicar participação de diversas empresas e inclusive a perda do foco da Administração em obter um preço mais vantajoso.

Logo, entende-se que a solicitação seja feita pelo Passivo Exigível Total, o que gera informações mais fidedignas relativas ao índice de endividamento.

Por fim, diante do todo exposto para que o certame ocorra dentro dos ditames legais e em conformidade com o Tribunais de Contas é preciso que o edital seja adequado e a fórmula apresentada em relação ao IE devidamente corrigida.

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação ao Edital, com o acolhimento das razões expostas para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

III. DA RESPOSTA E DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Presidente juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: **CONHECER** o pedido interposto pela empresa **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A**, para no mérito JULGAR PROCEDENTE nos termos da fundamentação supra. Ressalta-se que a alteração da forma de calculo apresentado no Edital poderia restringir a competitividade. As normas que disciplinam esta Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim com base nas exposições acima, a Presidente informa que o presente edital será encaminhado para retificação pela autoridade competente, às demais clausulas permanecem inalteradas e será definida nova data de abertura do certame.

Encaminha-se ao Diretor Presidente para as devidas providências.

Andirá, 13 de Novembro de 2019.

Kerlis Simone de Freitas.

KERLIS SIMONE DE FREITAS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação